



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de 16 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101.79.667

Recurso nº 94.882 - IRPJ - EXS: 1984 E 1985

Recorrente CONGEL CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

PASSIVO FICTÍCIO - A permanência no passivo do balanço de obrigações já pagas, bem como o registro de dívidas não comprovadas configuram desvio de receitas.

RECEITAS OMITIDAS - O oferecimento à tributação de receitas omitidas no período seguinte ao de competência enseja a cobrança dos efeitos da postergação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONGEL CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 35.365.200,00, no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 16 de janeiro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-000.477/88-73

RECURSO Nº: 94.882

ACÓRDÃO Nº: 101-79.667

RECORRENTE: CONGEL CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONGEL CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA., qualificada nos autos foi autuada por: a) omissão de receita caracterizada pela não comprovação de parte da conta de fornecedores (Cr\$ 7.491.074 e Cr\$ 68.278.058, nos exercícios de 1984 e de 1985); b) omissão de receita caracterizada pela não comprovação de parte do saldo de adiantamento a fornecedores (Cr\$ 2.311.274 e Cr\$ 2.094.118, exercícios de 1984 e de 1985); e, c) postergação de pagamento em virtude de oferecimento fora do período-base de receitas omitidas (fls. 106).

A empresa impugnou a exigência (fls. 111/132), alegando em síntese, que as incorreções decorreram de erros de fato, que não trouxeram prejuízos ao fisco, não tendo havido omissão de receitas seja em relação aos saldos credores (passivo não comprovado) seja em relação aos saldos devedores (adiantamentos a fornecedores não comprovados), conforme documentação e justificativa apresentada. Diz, quanto a postergação de pagamento de imposto, haver equívoco de lançamento uma vez que o pagamento ao fornecedor foi efetuado e que se deixou de proceder ao lançamento oportuno e correto. Em exercício posterior, evitando restar com Passivo Fictício ofereceu aqueles valores à tributação. Acostou os documentos de fls. 133/278, na impugnação, e fls. 284/312, com a petição de fls. 280/283, em que presta esclarecimentos adicionais.

Informação fiscal às fls. 315/318.

[Assinaturas manuscritas]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10640-000.477/88-73

Acórdão nº 101-79.667

A autoridade julgadora de primeira instância, acolhendo a proposição da informante fiscal considerou comprovada parte da exigência, mantendo as demais por entender configuradas as infra--ções (fls. 325/330).

Irresignada, a empresa recorre a este Colegiado (fls. 333/340), sustentando preliminarmente que o débito está cancelado por força do disposto no inciso VII do art. 9º do Dec-lei nº 2.471/88, e que teve sua defesa cerceada porque a decisão "a quo " não especificou com precisão a matéria comprovada e a por compro--var.

No mérito, junta os documentos de fls. 341/2, como reforço de prova anteriormente apresentada; discute a aplicação do Dec-lei nº 2065/83 ao ano de 1983; e, pede o cancelamento da notificação contestada.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

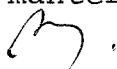
V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, o lançamento não teve por suporte arbitramento com base em depósitos bancários mas omissão de receitas com base em passivo e ativo não comprovadas, de sorte que a invocação de cancelamento de crédito tributário previsto no inciso VII do art. 9º do Decreto-lei nº 2471, de 01.09.88 é improcedente.

A decisão de primeira instância refere-se expressamente à informação fiscal de fls. 315/318 em que se baseou para excluir parcelas e manter as demais. Naquela peça foram examinadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10640-000.477/88-73
Acórdão nº 101-79.667

as provas apresentadas pela recorrente com motivação para o acolhimento ou não.

Se a recorrente quizesse pormenores a respeito, bastaria pedir vista dos autos ou cópia daquelas peça. A recusa ao acesso aos autos ou da expedição de cópia é que importaria em cercear o direito da parte.

No mérito, a permanência no passivo do balanço de obrigações já pagas bem como o registro de dívidas não comprovadas caracterizam omissão de receitas.

Quando a empresa não comprova a obrigação é porque ela foi paga com recursos estranhos à contabilidade, ou nunca existiu.

A lei fiscal (Dec.lei nº 1598/77, art. 12, § 2º) autoriza a presunção de que os recursos que atenderam os pagamentos provinham de receitas omitidas e o lançamento, desde logo, com base nessa presunção, independentemente de outras investigações.

Neste caso, caberá à fiscalizada desfazer a presunção legal.

E o fez em relação a alguns casos sendo que, além das reconhecidas pelo julgador de primeira instância, também em relação às parcelas de Cr\$ 14.721.200, Cr\$ 10.406.000, Cr\$... 5.146.000 e Cr\$ 5.092.000, no total de Cr\$ 35.365.200, no exercício de 1985, pois, apesar da divergência de datas entre a declaração do forcedor (fls. 320) e a ficha da Razão (fls. 314), há em comum entre elas o fato de que os pagamentos das duplicatas de fls. 309/312 (fls. 341/2) foram feitos no mês de janeiro de 1985. Desta forma, infirma-se a presunção de omissão de receitas porque compunham o passivo da fiscalizada em 31.12.84.

No mais, a prova trazida aos autos apenas confirmou que os pagamentos das dívidas constantes dos balanços de 1983 e de 1984 haviam sido pagas no curso dos respectivos anos-base, fato que configura a omissão de receitas.

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10640-000.477/88-73
Acórdão nº 101-79.667

A justificativa de que houvera falha de contabilização apenas não procede porque se os pagamentos fossem com recursos contabilizados, ou seja, dinheiro da caixa ou em bancos, a diferença teria sido detectada no inventário, quando se realiza a contagem física e conferência, com, inclusive, reconciliação bancária, dos elementos patrimoniais. Dest'arte, no momento em que se reconhece a exatidão do balanço, subetende-se que todas as existências sejam reais. Se elas não correspondessem aos valores gráficos das respectivas contas, o balanço não estaria correto e, conseqüentemente, os sócios não poderiam ter reconhecido a sua exatidão.

Negar a empresa, agora, essa realidade é comprometer a validade de sua escrita frente às leis comerciais e fiscais.

Igualmente, em relação aos saldos devedores da conta fornecedores correspondentes a adiantamentos não comprovados e que reduzem indevidamente as obrigações a comprovar, a decisão recorrida não merece reparos pois, apenas as parcelas excluídas foram efetivamente comprovadas.

Quanto à inobservância do período-base de escrituração, a empresa não sofreu bi-tributação porque cometera omissão de receita em um exercício, já que pagara no curso do ano-base a obrigação e a mantivera no passivo do balanço, não sendo autuada porque, no período seguinte, ofereceu o valor à tributação (fls. 316 e 305 e seguintes). A fiscalização limitou-se a cobrar a diferença de imposto, com multa de mora e juros de mora.

As parcelas em relação às quais não houve impropriedade contábil foram excluídas em primeira instância.

Em relação às remanescentes, está realmente configurada a inexatidão contábil e o tratamento fiscal com imputação dos pagamentos está correta.

Não existe retroatividade na aplicação do art. 8º do Dec.lei nº 2065/83 ao período-base encerrado em 31.12.83, porque,

M *dh*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10640-000.477/88-73

Acórdão nº 101-79.667

de acordo com a inteligência dada pela Súmula 584 do então Supremo Tribunal Federal ao disposto no § 29 do art. 153 da Constituição 'Federal então vigente as leis referentes ao imposto de renda aplicavam-se ao exercício financeiro seguinte àquele em que publicadas, e o fato gerador, reporta-se à lei então vigente.

Diz a citada Súmula:

"Súmula 584. Ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro com que deve ser apresentada a declaração".

O fato gerador do imposto devido pela pessoa jurídica por declaração e na fonte somente se aperfeiçou em 31.12.83, data do encerramento do seu balanço referente ao seu exercício social de 1983, enquanto o dispositivo reproduzido do Dec.-lei nº 2064/83, vigorava desde 20.10.83.

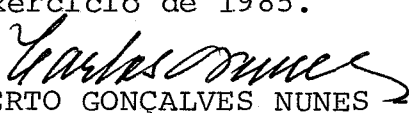
Em se tratando de um fato gerador complexo que alcança, como regra, o período de um ano, as receitas, despesas, custos e encargos nele compreendidos comporão o resultado do período o qual estará sob o imperio da Lei vigente à data do fato gerador (CTN art. 144).

Não há tampouco violação do princípio da anterioridade da leis porque, como se disse, ela foi publicada antes do exercício financeiro (1984), entendimento que é consagrado na Súmulas 66 e 67, da Suprema Corte, abaixo transcritas:

"Sumula 66. É legítima a cobrança do tributo que houver sido aumentado após o orçamento, mas antes do início do respectivo exercício financeiro.

Súmula 67. É inconstitucional a cobrança do tributo que houver sido criado ou aumentado no mesmo exercício financeiro".

Isto posto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir a quantia de Cr\$ 35.365.200, no exercício de 1985.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR